



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 071 Exercício de: 2021

ASSUNTO:

Projeto de Lei n° 033/2021 – dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

Nome: Jilvânio Luiz Teller de Menezes

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 03/08/2021

  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 10/08/21

  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -

03/08/2021

  
PRESIDENTE

**AUTUAÇÃO**

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -

10/08/21

  
PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 033 /2021**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

§ 1º A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

§ 2º Todas as unidades escolares que já possuírem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao COI (Centro de Operações e Inteligência).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

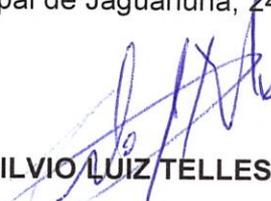
Art. 3º As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de maio de 2021.

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº da Ordem	1042
Fls. Nº	98
Livro Nº	411
25/05/2021	
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO  
DE 01/06/21  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais.

Quanto à iniciativa deste parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que PROPOSIÇÃO AQUI APRESENTADA É IDÊNTICA E INSPIRADA NA LEI MUNICIPAL Nº5616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso extraordinário nº878911/RJ, para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº878911/RJ, proposto pelo prefeito do Rio de Janeiro contra a citada Lei Municipal nº5616/2013 de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”, reconheceu a constitucionalidade do vereador legislar sobre a colocação de câmeras de segurança em escolas municipais, por inexistir qualquer vício de iniciativa. A decisão restou assim ementada.

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida e com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário privado.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Importante ressaltar que RE 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de **Repercussão Geral**, fixando a seguinte ementa: **“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.”**

A Saber:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Tema

**917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**

Há Repercussão?  
Sim

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 878911**

Ver descrição [+]

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. [-]

Ver tese [+]

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).[-]

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

No mesmo julgado citado anteriormente (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal também pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, irmando a seguinte tese **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Desta forma, nosso município deve avançar nessa direção, tornando nossas escolas mais seguras.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de maio de 2021

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

**ANEXO**

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

**ARE 878911 RG / RJ**

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

**ARE 878911 RG / RJ**

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

**ARE 878911 RG / RJ**

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

**ARE 878911 RG / RJ**

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

**ARE 878911 RG / RJ**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

**ARE 878911 RG / RJ**

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –  
ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO  
VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

**ARE 878911 RG / RJ**

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

**ARE 878911 RG / RJ**

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de requestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

**MANIFESTAÇÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

**ARE 878911 RG / RJ**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

**ARE 878911 RG / RJ**

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

**ARE 878911 RG / RJ**

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE  
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

**ARE 878911 RG / RJ**

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

**ARE 878911 RG / RJ**

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

**ARE 878911 RG / RJ**

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 279/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 033/2021, do Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
**Presidente**

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos  No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

#### Parecer Jurídico

Iniciado em 21/06/2021 12:25 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURIDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

#### Anexos do atendimento

##### Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas usam como fundamentação o "tema 917- Repercussão Geral" RE878911

[Anexo 101285 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

## **PARECER**

Nº 2167/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF (RE nº 878.911). Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais, mormente ante a fixação da Tese nº 917 do STF.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida, a qual analisou propositura com igual objeto da ora apresentada:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação."

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral do STF, ao analisar uma proposição de iniciativa parlamentar, os Senhores Edis devem aferir, dentre outros pontos, a sua razoabilidade, o sistema federativo, o postulado da necessidade.

Em assim sendo, há de se perquirir se eventual proposição que, não obstante não importe em criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos e agentes do Poder Executivo, porém implique imposição de despesas para este poder, não poderá prejudicar medidas e programas de governo de maior prioridade para a população.

Imaginemos se, diante do caos que temos vivenciado na área da saúde em virtude da pandemia da COVID-19, com a diminuição de receitas públicas, seria razoável, neste momento, a aprovação de proposição que, em prol da segurança na escolas públicas, determinasse a instalação de câmeras de segurança, tal no julgamento do RE nº 878.911. Será que as verbas a serem alocadas para tal ação não pode prejudicar a instituição de ações necessárias para a manutenção da saúde e da vida dos munícipes?

É preciso atentar sempre ao fato de que cabe ao Executivo a

administração dos recursos públicos que são poucos e na grande maioria dos municípios insuficientes para prestar os serviços públicos a cargo da municipalidade com o mínimo de eficiência. Ao nosso sentir, observando a razoabilidade, o papel do Poder Legislativo nesta seara deve se dar mais no âmbito da fiscalização do que na atividade legiferante, sob pena de engessar, dificultar ou até mesmo inviabilizar que o Executivo venha a desempenhar suas funções precípuas, mormente a gestão da coisa pública, em prejuízo do cidadão que necessita dos serviços públicos de saúde, educação, saneamento básico, iluminação pública, pavimentação asfáltica, dentre inúmeros outros a cargo do município.

Desta sorte, entendemos que melhor andaria o Poder Legislativo local caso, ao detectar determinada falha do Executivo, ao invés de deflagrar um processo legislativo considerando a situação de forma isolada, se faça valer do seu poder/dever de fiscalizar para perquirir junto a este quais as causas da situação, bem como as medidas que se pretendem adotar para superá-la, afinal, em tempos de crise como a que estamos enfrentando os recursos públicos são escassos e a criação de uma nova despesa certamente prejudicará o regular andamento de outras ações em curso. Em cotejo, não se pode relegar as determinações encartadas nos arts. 16 e 17 da LRF, quais sejam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo

utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Nesse diapasão, a propositura parlamentar que venha a criar despesas para o Poder Executivo deve, dentre outras exigências, vir acompanhada de estimativas do impacto orçamentário financeiro, respeitadas as formalidades exigidas; deve ter sido precedida de uma análise acurada das leis orçamentárias afim de demonstrar sua compatibilidade. Alertamos que a mera instituição de um comando legal por iniciativa parlamentar tal qual "instalem-se câmeras nas escolas municipais", "oferte internet gratuita para os munícipes", "oferte auxílio emergencial para a população", dentre inúmeras outras ações, ainda que não venham a versar sobre estrutura, órgãos e agentes do Executivo, não é suficiente para garantir a validade da norma, exigindo-se responsabilidade fiscal. Há de se considerar, outrossim, que a EC nº 109, publicada hoje (16/03/2021), acrescentou ao art. 37 da Constituição Federal o § 16, exigindo uma avaliação das políticas públicas, mormente com relação à efetividade, como forma de frear o desperdício de dinheiro público:

"Art. 37: (...)

§ 16: Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados."

Neste mesmo diapasão, a EC nº 109/2021 exige sustentabilidade da dívida pública e acrescentou ao texto constitucional o art. 164-A, segundo o qual os entes federados devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar.

Por conseguinte, a propositura de iniciativa parlamentar que venha a criar despesas para o Executivo deve observar os seguintes

critérios: (1) não pode representar instituição ou alteração de estrutura de órgãos ou agentes deste poder; (2) não pode versar sobre regime jurídico de servidores; (3) deve observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário financeiro e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias; (4) deve indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado; (4) deve ser precedida de análise de sua efetividade e considerada em relação às necessidades atuais e urgentes do Município e às políticas públicas então vigentes; (5) não poderá prejudicar os níveis sustentáveis da dívida pública municipal.

Mais especificamente neste momento, até 31 de dezembro de 2021, o inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020 veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, salvo para medidas de combate à pandemia da COVID-19 ou havendo prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa. Vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

**VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressaltado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em

caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade." (Grifos nossos).

E, no caso, estamos diante de despesa obrigatória de caráter continuado dado que a despesa não se exaure com a aquisição e instalação do sistema de monitoramento que também exige gastos contínuos de operação e manutenção.

Por derradeiro, nos valem de recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis do tipo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LeiMunicipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto "Esse Ponto é uma Parada" Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos Imposição ao Poder Executivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de ônibus coletivo municipal Vício de iniciativa configurado Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição Bandeirante Criação de despesa Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei Ação direta julgada procedente." (TJSP. ADI nº: 2188907-27.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ademir Benedito.

Julgamento: 26/05/2021).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela, neste momento, resta inviabilizada não apenas pela previsão do inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020, mas também por não vislumbramos nela responsabilidade fiscal e manutenção da dívida sustentável do ente.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 033/2021

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021.**

**Autoria: VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

**Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ, WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS.**

**Parecer: FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Silvio Luiz Telles de Menezes o Projeto de Lei nº 033/2021, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

No mérito, o projeto torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, onde cada unidade terá no mínimo duas câmeras registrando suas áreas de acesso e principais instalações. Terão prioridades as escolas que se localizarem em áreas com maior índice de violência.

Na exposição de motivos, tal projeto é inspirado na Lei Municipal nº 5616/2013 do município de Rio de Janeiro, que foi levado a Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, para comprovação de sua constitucionalidade. Neste, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do vereador ao legislar a respeito da instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 033/2021

Presidente - Relator

*Rodrigo Reis de Souza*  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Vice-Presidente

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Presidente

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Vice-Presidente - Relatora

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário

Pela Comissão Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

**VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO**

Presidente - Relator

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

Secretário

Pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

Presidente

**VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO**

Vice-Presidente

LIDO EM SESSÃO  
DE 07/08/21  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021

Acrescenta-se o § 2º ao art. 1º do projeto de Lei nº 033/2021:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º: Todas as unidades escolares que já possuem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao COI (Centro de Operações e Inteligência).”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o condão de adequação da Lei em epigrafe para que as unidades escolares sejam amparadas com maior segurança no monitoramento de suas atividades.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de agosto de 2021.

Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo

Vereador José Muniz

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
03/08/2021	 PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO  
DE 03/08/2021  
  
PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1450
Fls. Nº	39
Livro Nº	42
03/08/2021	 SECRETÁRIA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 033/2021

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

§ 1º A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

§ 2º Todas as unidades escolares que já possuem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao COI (Centro de Operações e Inteligência).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de agosto de 2021.

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice Presidente

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 0392/2021

Jaguariúna, 11 de agosto de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do Projeto de Lei nº 033/2021, do Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas respectivamente em 03 e 10 de agosto corrente, nesta esta Edilidade.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu dos Srs. Walter Luis Tozzi de Camargo e José Muniz, a seguinte Emenda Aditiva:

Acrescenta-se o § 2º ao art. 1º do projeto de lei.

*“§ 2º Todas as unidades escolares que já possuírem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao (COI Centro de Operações e Inteligência)”.*

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Cópia anexa.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**